

CAATINGA: UMA ANÁLISE ACERCA DA TUTELA PROMOVIDA PELO DIREITO BRASILEIRO

Maria Luiza de Lima Cavalcanti¹

João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

A caatinga é um dos maiores biomas nacionais, estando integralmente no Brasil, fato que demonstra a extrema necessidade de haver uma tutela pelo ordenamento jurídico nacional. Por meio do presente artigo será possível identificar de que maneira as leis que tutelam o meio ambiente atualmente — Constituição Federal Brasileira, o novo Código Florestal, leis infraconstitucionais — se posicionam acerca da proteção deste bioma. Adotou-se como fonte de informação a teoria e procedimento de coleta os métodos bibliográfico e o documental, sendo uma análise teórica de como os documentos anteriormente citados se portam para com o meio ambiente nacional, em específico a caatinga.

Palavras-chave: Caatinga. Desertificação. Código Florestal.

ABSTRACT

The caatinga is one of the largest national biomes, being entirely in Brazil, a fact that shows the extreme need of being guarded by the national legal system. Through this article, it will be possible to identify how the laws that protect the environment today - Brazilian Federal Constitution, the new Forest Code, infraconstitutional laws - stands on the protection of this biome. The information source adopted was the theory and the procedure of collecting the bibliographic and documentary methods, being a theoretical analysis of how the aforementioned documents behave towards the national environment, specifically the caatinga.

Keywords: Caatinga. Desertification. Forest Code.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN).
E-mail: mluizalcavalcanti@hotmail.com

² Professor Mestre. Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: jbmmb@uol.com.br

1. INTRODUÇÃO

A caatinga é um dos maiores biomas do Brasil, segundo dados do governo do Brasil, cuja totalidade é compreendida no território brasileiro, majoritariamente no sertão nordestino. Sua vegetação permeia 11% das terras nacionais e possui a característica fundamental de reter água, segundo dados oficiais publicados pelo ministério do meio ambiente, desse modo, permanecem vivas durante os períodos de seca, que a região enfrenta a séculos, e podem prover recursos hídricos para os seus habitantes; logo, é de grande importância que essa área seja tutelada de forma específica, todavia não é isto que a legislação brasileira promove.

A Constituição Brasileira trouxe um grandioso avanço no tangente à tutela do meio-ambiente brasileiro, em conjunção à legislação ambiental, que era considerada uma das mais completas do globo, atuava na proteção de todos os diversos biomas presentes no território nacional; todavia esta legislação especial teve sua revogação integral em 2012, este fato representou uma vitória, a curto prazo, para o agronegócio, e uma derrota para a saúde ambiental, assegurada pela “constituição cidadã”.

Com a lacuna legislativa de proteção à caatinga, e sem nenhuma lei que torne obrigatória a sua tutela, o bioma encontra-se vulnerável; a nova legislação não versa especificamente sobre essa vegetação, todavia, prevê que áreas situadas em campos gerais, aquelas que não possuem uma tutela específica, devem manter 20% de reserva legal.

A caatinga, presente de forma majoritária no semiárido brasileiro garante há séculos grande parte da captação de água da região e recursos que são explorados no setor econômico familiar, de modo que o dismantelo do bioma poderia acarretar um agravo no condizente à seca, acelerando o processo de desertificação que se instala na região, e iria desestruturar a renda de diversas famílias.

No tocante à vegetação da caatinga, esta desempenha um papel importante na economia da pequena produção e têm se mostrado como fonte de subsistência da população, principalmente nos períodos de estiagem e nos anos de seca.

Diante do exposto, o presente artigo terá como objetivo esclarecer como a legislação brasileira tutela a caatinga e se tal proteção demonstra-se eficaz e suficiente, bem como apontar os eventuais avanços e retrocessos que representados por ela.

2. A PROTEÇÃO GARANTIDA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Na história dos textos constitucionais do Brasil nunca houve uma grande preocupação com a boa saúde do meio ambiente, até a promulgação do texto de 1988, que trouxe diversos avanços, dentre eles a tutela ambiental.

Prontamente surge em mente o seguinte questionamento “quem promove a proteção e higiene do meio-ambiente?”; a resposta é bem óbvia, a tutela ambiental é de encargo dos três poderes, executivo, legislativo e judiciário, todavia de todos o que possui mais destaque é o executivo uma vez que o direito ambiental depende do poder de polícia e do poder regulamentar da administração.

Segundo Uadi Lammego Bulos (2015, p. 180), em seu livro de direito constitucional de volume único, administrar é aplicar a lei de ofício e também, praticar atos que concretizem o que está posto na Constituição, e daí surgem o poder de polícia, que se traduz numa competência genérica da administração para limitar direitos e impor condições ao uso de bens, e o de regulamentar, que consiste na discricionariedade que o chefe de executivo possui de explicitar a aplicação e execução correta da lei.

Segundo o art.225, §1º, I e III da Constituição:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas,

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Vê-se que existe uma preocupação por parte do legislador constituinte com a proteção dos biomas nativos, que toca seu uso e manejo, também há a tutela expressa do patrimônio brasileiro, presente no art.225, §4º, onde aponta que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a bens de uso comum do povo e da essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-los e preservá-los para as presentes e futuras gerações.

No caput do artigo em citado em epígrafe o constituinte usou o termo “todos” para evitar que houvesse a exclusão de quem quer que seja; foi usado também o termo “ambiente ecologicamente equilibrado, que trata-se do estado de equilíbrio

entre os diversos fatores que compõem o ecossistema ou habitat, entretanto, não significa uma inalterabilidade permanente das condições naturais, e sim a proporção e harmonia entre os elementos que compõem a ecologia.

Foi posto também o termo “de uso comum do povo”, representando a mesma ideia presente no código civil, atribuindo o significado de que são bens destinados ao uso coletivo; e por último o termo “sadia qualidade de vida” onde o poder constituinte vincula o meio à vida, sendo a vida um direito fundamental tutelado pela Constituição Federal; a saúde dos seres humanos não se configura somente pela falta de doenças ao indivíduo, mas também pelo estado dos elementos da natureza em que habita.

Entretanto, este dispositivo legal engloba apenas a floresta amazônica brasileira, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal Mato-Grossense e a zona costeira, logo percebe-se o descaso para com a caatinga, que não somente carece de tutela específica; pois não encontra-se tutelada nem mesmo no código florestal, onde é considerada “campo geral”, como também não é considerada patrimônio nacional pelo legislador.

O poder constituinte também preocupou-se em assegurar a efetividade do direito por meio do Estudo Prévio de Impacto Ambiental; que deverá ser exigido, sem exceções, tendo sido, inclusive alvo de decisões do Supremo Tribunal Federal, que puseram-se favoráveis ao EPIA, entretanto o referido estudo não demonstra-se suficiente para a promoção da seguridade do bioma que ocupa aproximadamente 11% do país.

Diante do exposto, a preocupação do poder constituinte para com o meio ambiente nacional, de uma forma geral, pode ser observada, todavia, o mesmo não pode ser dito em relação à caatinga, em específico, que diferentemente dos demais biomas nacionais, não é tutelada pela Constituição, tampouco possui lei específica como ocorre com a Mata Atlântica.

2.1 PEC 504/2010

A proposta de emenda à Constituição Federal busca incluir os biomas cerrado e caatinga como patrimônio nacional iniciou-se em 1995, com a PEC 150, entretanto nunca houve uma real preocupação no que tange à aprovação desta, o que ocasionou a propositura de outras três emendas, de número 100/03, 131/03 e a que está em discussão atualmente, a 504/10.

Todas as propostas citadas possuem o mesmo conteúdo, qual seja a modificação do §4º, art. 225 CF/88, este artigo seria alterado para abarcar o Cerrado e a Caatinga como patrimônio nacional, a fim de promover e assegurar a preservação do meio ambiente, uso dos recursos naturais e a melhoria da qualidade de vida do povo.

3. A PROTEÇÃO GARANTIDA PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL

A lei nº12.651, de 25 de maio 2012 se compromete a proteger a vegetação brasileira, as áreas de preservação permanente e as áreas de reserva legal; estabelece as diretrizes para exploração florestal, suprimentos de matéria prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

O legislador, ao escrever este instrumento normativo, dispôs acerca do compromisso do Brasil com a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa, com a saúde do solo e dos recursos hídricos. Entretanto não podemos observar uma preocupação legítima quanto ao uso do bioma semiárido mais biodiverso do mundo, como aponta o ministério do meio ambiente.

Um exemplo claro desta falta interesse em tutelar a caatinga pode ser observado no que tange às áreas que devem ser mantidas com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, observa-se um percentual, para este bioma, muito inferior aos demais. Pode-se analisar, no art. 12, I e II, que para as áreas localizadas na amazônia legal são resguardados áreas de até 80% (oitenta por cento) do imóvel; e para as demais regiões do país apenas 20% (vinte por cento).

Segundo Thamiris Magalhães, em revista do Instituto Humanitas Unisinos (2012, p. 17) a caatinga é manejada, historicamente, sob técnicas predatórias, sem que haja o manejo e uso adequados e conscientes, de modo que excede a capacidade do ecossistema, em razão disto surgem diversos impactos socioambientais, uma vez que este possui importância de cunho histórico, social, cultural, econômico, geológico e climático; de modo que o seu desequilíbrio repercute diretamente na existência.

O Novo Código Florestal – Lei 12.605/12 – retrocedeu significativamente no que tange à proteção do bioma já citado, afrontando diretamente o princípio

constitucional do não retrocesso da proteção ambiental, a norma vigente no momento atua como agente fomentador da sua desertificação e destruição.

A região onde predomina a caatinga, o semiárido, depara-se com duas grandes adversidades, a primeira delas é a escassez e a má administração de água, e a segunda é o uso inapropriado dos recursos naturais; em ambas situações o processo desordenado de organização socioeconômica, pautada no uso indiscriminado de recursos naturais junto as relações sociais desiguais favorecem os problemas acima citados.

Atualmente, a utilização da caatinga ainda é pautada na extração de recursos, sejam eles de origem agrícola, madeireiro ou pastoril, desse modo, esta exploração predatória gera, a passos calmos, perdas irrecuperáveis para a biodiversidade da caatinga, acelerando o processo de infertilidade do solo e da qualidade da água.

Na legislação ambiental encontra-se diversas formas para realizar o uso sustentável dos recursos naturais, para que haja o uso e manejo corretos dos ecossistemas, entre os dispositivos criados legais estão:

a) Unidades de conservação (UC'S): como disposto na lei nº 9.985/02, UC's são espaços territoriais e seus recursos ambientais, incluindo as águas, com características naturais relevantes, mantidos sob regime especial de administração pública, que tem garantia a proteção adequada para alcançar o objetivo da conservação ambiental.

b) Reserva legal (RL): Segundo o art 3º, III, do Código Florestal, reserva legal trata-se de uma área localizada no interior de uma propriedade rural, com a finalidade de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade.

A RL tem como objetivo a preservação do meio ambiente dentro da propriedade, para beneficiar o proprietário, seus sucessores e a toda a população. Não ocorre ao direito real de propriedade com a criação da Reserva Legal, tampouco obsta o uso da propriedade, segundo Milaré (2007, p. 703), trata-se de uma “forma de restrição à exploração econômica da propriedade, restrição esta justificada pela necessidade de se garantir o atendimento de interesses ecológicos específico.”

c) Áreas de Preservação Permanente (APPs): em conformidade com a definição que consta no código Florestal são áreas sob proteção, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a

paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humana.

Como aponta Paulo Machado (2012, p. 863, *apud*, LEHFELD, 2013, p. 32), o termo “Áreas de Preservação Permanente” se dá em razão de ser um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem obrigatoriamente estar presentes, esta noção também se aplica ao solo no qual a floresta está inserida.

Para a criação destas não é necessário que ocorra um ato do Poder Executivo, trata-se de um dispositivo autoaplicável, não sendo exigidos atos do executivo para sua criação.

Isto posto, vê-se que não há uma lei específica para atender às necessidades deste bioma, isto ocorre por desinteresse, ou descaso, do legislador para com o bioma que possui importância histórica, cultural e econômica para o país; todos os instrumentos legislativos que cobrem a caatinga são extremamente abrangentes e não tutelam as necessidades específicas deste.

4. POUCOS AVANÇOS E MUITOS RETROCESSOS

O argumento principal daqueles que defendem a lei em questão se baseia na alegação de que esta veio apenas para regulamentar o uso que já ocorria, para garantir a continuidade da exploração agrícola à maneira que ocorre a décadas.

O Novo Código Florestal trouxe modificações negativas para matérias fundamentais para o bem estar ambiental.

4.1 ANISTIA AO PAGAMENTO DE MULTAS

A referida lei estabelece que multas por desmatamento de áreas protegidas — área de preservação permanente e reserva legal— até a data 22 de junho de 2008 seriam remitidas. Para que isto ocorra é necessário que haja a recomposição de uma parte da área desmatada, não a área em sua integralidade.

Art. 17, § 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal **desmatada irregularmente após** 22 de julho de 2008.

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos **em áreas**

onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, **em data anterior** a 22 de julho de 2008. (grifos meus)

4.2 REDUÇÃO DAS ÁREAS SOB PROTEÇÃO

No Código Florestal em vigor ocorreu a diminuição das áreas de reserva legal e APP, isto é, as áreas protegidas tendem a serem menores, por exemplo, no código florestal de 1965, a definição de APP está prevista inciso II do §2º do art. 1º, e no art 2º encontramos o que efetivamente seria,

II, §2º, art. 1º. área de preservação permanente: área protegida nos termos dos artigos 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

art 2º. a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Entretanto, no art. 4º estabelecia-se que nas APPs só seria possível o desmatamento da vegetação, com autorização do poder público, em casos excepcionais de utilidade pública³ ou interesse social⁴, quando devidamente

³ As atividades de segurança nacional e proteção sanitária, as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão, demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA.

⁴ As atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; as atividades de manejo agroflorestal sustentável

justificados através de procedimento administrativo próprio, comprovada a ausência de alternativas técnicas e locacionais ao empreendimento proposto.

Na legislação atual as APPs estão previstas no art 4º, e embora a redação do texto seja muito parecida, existem mudanças sutis porém muito significativas:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei;

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e as demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA; Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

Ocorreu uma mudança significativa em alguns tipos de APPs em zonas ribeirinhas, e a exclusão de APPs das nascentes intermitentes, como foi citado anteriormente houve a desobrigação de recomposição integral das áreas de preservação ocupadas antes de 22 de julho de 2008. A mudança mais significativa foi quanto à alteração do parâmetro de medição destas áreas a partir da borda da calha do leito regular do curso da água, deixando de ocorrer a medição tomando por base o nível mais alto.

No que tange às áreas de preservação permanente dos reservatórios aquíferos artificiais não se estipulou um padrão mínimo de proteção, deixando a encargo do órgão que aprovará a licença ambiental do empreendimento. Outro ponto a se observar seria a desobrigação de reservar uma faixa de proteção no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 hectare, contanto que não acarrete a supressão de vegetação nativa.

Extinguiu-se também as APPs nos afloramentos naturais de água, mantendo-se a necessidade de proteção em um raio mínimo de 50 metros apenas no entorno das nascentes e olhos d'água perenes. No conceito de nascente foi retirado o caráter intermitente, mantendo-o apenas para olho d'água.

Observa-se que o regime jurídico das áreas de preservação permanente foi bastante flexibilizado, especialmente quando observada a ampliação dos casos de utilidade pública e interesse social.

O artigos 61-A institui as hipóteses para a continuidade de atividades em zonas de proteção permanente, quais sejam: atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

4.3 A DIMINUIÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DE VEGETAÇÃO

O novo Código Florestal trouxe a previsão de que as áreas que encontram-se sob proteção dos institutos de reserva legal e área de preservação permanente, que passaram por um processo de supressão após a data 22 de julho de 2008, devem ser recompostas pelo proprietário da terra e isto deverá ser realizado utilizando-se de espécies nativas da região; todavia isto não abarca as pequenas propriedades, ou seja, estas possuem a isenção da necessidade de recompor a flora suprimida.

O que foi citado ocasiona uma redução significativa das áreas que devem passar pelo processo de reflorestamento, segundo dados publicados na revista Science (2015) na prática representa uma queda de 58% nestas áreas, ou seja, após o Novo Código Florestal de 50 milhões de hectares apenas 21 milhões vão ser recuperados.

4.4 CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

Um dos elementos mais importantes do novo código de proteção florestal foi a criação do CAR, este é obrigatório par todos os imóveis rurais do Brasil e representa a primeira etapa para a regularização ambiental das terras particulares; este cadastro facilita o acesso a crédito e seguro agrícola, e também na compra de insumos e maquinário. Os proprietários de terras que precisam ser reflorestadas devem aderir ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), que é de incumbência dos Estados. Outro ponto desta lei é a Cota de Reserva Ambiental (CRA), trata-se de um título que é emitido por aquele que tem excedente de área de Reserva Legal, de modo que este poderá negociar esta área excedente com outro produtor rural.

Segundo dados oficiais do Ministério do Meio Ambiente (2017), o número de cadastrados no CAR são:



Quadro1

Ministério do Meio Ambiente (2017)

4.5 AÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE 4901, 4902 E 4903

A Procuradoria Geral da República (PGR), logo após a promulgação do Código Floresta ingressou com várias ações diretas de inconstitucionalidade da nova Lei, conforme será apontado abaixo:

a) ADI 4901: Esta ação questiona o artigo 12, parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, que versam sobre a redução da reserva legal, e da isenção de constituição de reserva legal por empreendimentos de abastecimento público de água, tratamento de esgoto, exploração de energia elétrica e implantação ou ampliação de ferrovias e rodovias.

A Procuradoria Geral Da Republica (PGR) argui a compensação da reserva legal sem que ocorra identidade ideológica entre as áreas e permissão de plantio de espécies exóticas para composição desta. Questiona também a anistia de áreas desmatadas antes das modificações dos percentuais de reserva legal.

b) ADI 4902: A ação citada questiona o art. 7º, parágrafo 3º e o art. 17, que permitia novos desmatamentos sem a recuperação das áreas que já haviam sido desmatadas irregularmente, e isenta os agricultores da obrigação de suspender as atividades nestas áreas.

A ação questiona também os dispositivos inclusos no art. 59, que segundo esta possibilitariam uma suspensão das atividades fiscalizatórias do Estado e de medidas legais e administrativas disponíveis ao poder público para exigir dos particulares o cumprimento do dever de preservar o meio ambiente e recuperar os danos causados.

A PGR impugna também os artigos 61 e 63, que segundo o órgão possibilitaria a consolidação de danos ambientais decorrentes de infrações anteriores a 22 de julho de 2008. Na votação os ministros decidiram por declarar a constitucionalidade do que fora impugnado.

c) ADI 4903: Nesta ação a PGR aduz a redução da área de reserva legal, pautando-se no art. 225 da Constituição Federal, e pede que sejam declarados inconstitucionais os artigos, 3º, incisos VIII, alínea b, IX, XVII, XIX e parágrafo único; artigo 4º, III, IV, parágrafos 1º, 4º, 5º, 6º; artigos 5º, 8º, parágrafo 2º; artigos 11 e 62.

Entre estes, a procuradoria ressalva que, com relação às áreas de preservação permanente dos reservatórios artificiais estes deverão ser observados os padrões mínimos de proteção estabelecidos pelo órgão federal competente, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA)

5. CAATINGA: BIOMA FORTE, PROTEÇÃO FRÁGIL

5.1. LEI DE PROTEÇÃO DA MATA ATLÂNTICA (LEI Nº 11.428/06)

Diferente do que ocorre com a caatinga, existe uma lei de proteção (nº 11.428), promulgada em 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da mata atlântica, considerada patrimônio nacional, este instrumento normativo tem como escopo a tentativa de frear a degradação que esta enfrentava.

A tabela a seguir, do Ministério do Meio Ambiente mostra a degradação ambiental sofrida por este bioma no período entre 1985 a 2017.

Desmatamento observado	Total desmatado	Intervalo (anos)	Taxa anual
Período de 2016 a 2017	12.562	1	12.562
Período de 2015 a 2016	29.075	1	29.075
Período de 2014 a 2015	18.433	1	18.433
Período de 2013 a 2014	18.267	1	18.267
Período de 2012 a 2013	23.948	1	23.948
Período de 2011 a 2012	21.977	1	21.977
Período de 2010 a 2011	14.090	1	14.090
Período de 2008 a 2010	30.366	2	15.183
Período de 2005 a 2008	102.938	3	34.313
Período de 2000 a 2005	174.828	5	34.966
Período de 1995 a 2000	445.952	5	89.190
Período de 1990 a 1995	500.317	5	100.063
Período de 1985 a 1990	536.480	5	107.296
Total 1985 a 2017		1.929.233	

Quadro 1

Ministério do Meio Ambiente (2017)

A lei dispõe sobre toda a vegetação que compõe este bioma, solucionando a confusão existente no Decreto 750, que não especificava “mata Atlântica”, deixando a entender que esta seria apenas “floresta ombrófila densa”, excluindo floresta ombrófila aberta, floresta ombrófila mista, floresta estacional decidual, floresta estacional semidecidual, mangues e restingas.

A referida lei postula as diretrizes para o desenvolvimento sustentável desta, salvaguardando a biodiversidade, saúde humana, os valores paisagísticos, estéticos e turísticos, bem como o regime hídrico e a estabilidade social e trazendo penalidades para aquele que descumpra o que está posto.

Art. 6º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a

salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Art. 7º A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações;

II - o estímulo à pesquisa, à difusão de tecnologias de manejo sustentável da vegetação e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de recuperação e manutenção dos ecossistemas;

III - o fomento de atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico;

IV - o disciplinamento da ocupação rural e urbana, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico.

Quanto à exploração, a lei diferencia o tipo de vegetação, sendo primária ou secundária, levando-se em consideração o estágio de regeneração; sendo o corte e supressão de vegetação primária ou em estágio médio ou avançado de regeneração vedado quando a vegetação: a) abriga espécies da fauna e da flora silvestres em extinção ou sob ameaça e este ato possa trazer riscos à existência saudável destas; b) quando a vegetação exerce a função de proteger mananciais⁵ ou de prevenção e controle de erosão; c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; d) proteger o entorno das unidades de conservação (UCs); ou e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA; e somente será autorizada quando em casos de utilidade pública.

No que diz respeito à supressão das áreas de vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ocorrer em casos de utilidade pública e interesse social, em não havendo outra alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, salvo para fins de loteamento ou edificação, sendo esta possibilidade vedada; está condicionada à autorização do órgão ambiental estadual competente e, quando necessário, do órgão federal ou municipal de meio ambiente. Quanto à vegetação situada em área urbana, estará passível de autorização do órgão ambiental municipal competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente, com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

⁵ Manancial de abastecimento público é a fonte de água doce superficial ou subterrânea utilizada para consumo humano ou desenvolvimento de atividades econômicas.

Para ambas vegetações —primária e secundária — em havendo obra ou atividade potencialmente danosa ao meio ambiente, o órgão competente deverá exigir a elaboração de um Estudo Prévio de Impacto Ambiental, devendo este ter ampla publicidade e conter a participação pública; em se tratando da utilização de zonas em estágio médio ou avançado de regeneração, estas estão condicionadas à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e especificamente nos casos de exploração para loteamento ou edificação, nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, a zona de compensação deverá estar situada no mesmo município ou em municípios vizinhos. Quando não é possível que haja a compensação anteriormente citada, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área equivalente à desmatada, não havendo obrigatoriedade de situarem-se no mesmo município, mas devem estar na mesma na mesma bacia/microbacia hidrográfica.

Para os efeitos da referida lei, é livre a coleta de subprodutos — frutos, folhas e sementes— da Mata Atlântica pelas populações tradicionais e os pequenos produtores, também pode haver o uso indireto da mesma quando não expõe a fauna e a flora à riscos, quanto ao manejo da fauna e flora, deverá ser assistido pelos órgãos competentes a fim de realizar um manejo e exploração sustentáveis.

No que se refere ao uso direto, corte, por exemplo será permitido para fins de práticas preservacionistas e de pesquisa científica, sendo regulamentado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente e autorizado pelo órgão competente do Sistema Nacional de Meio Ambiente; o uso para fins comerciais de espécies nativas, para consumo nas propriedades ou posses das populações tradicionais ou de pequenos produtores rurais, será independente de autorização dos órgãos competentes.

No tocante à restauração do bioma, existe o Fundo de Restauração do Bioma Mata Atlântica destinado ao financiamento de projetos de restauração ambiental e de pesquisa científica; sendo recursos obtidos por dotações orçamentárias da União⁶, recursos de doações — dinheiro, valores, bens móveis e imóveis— recebidas de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou internacionais, rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicações do seu patrimônio; tendo como projetos

⁶ Valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

beneficiados aqueles que envolvem conservação de remanescentes de vegetação nativa, pesquisa científica ou áreas a serem restauradas, implementados em Municípios que possuam plano municipal de conservação e recuperação da Mata Atlântica, devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, e sendo prioridade as áreas de preservação permanente, reservas legais, reservas particulares do patrimônio natural e áreas do entorno de unidades de conservação. Para que houvesse o cumprimento de todas as diretrizes acima citadas fez-se necessário que a ação ou omissão que gerasse risco à saúde da Mata Atlântica fosse penalizada, estas penas seguem as da Lei nº 11.428/06, e são:

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Levando em consideração o que foi anteriormente citado, vê-se que há uma preocupação real em cuidar da Mata Atlântica, bioma de grandes dimensões que está presente em 16% do território brasileiro, distribuída por dezessete Estados, sendo eles: Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Espírito Santo, Bahia, Alagoas, Sergipe, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Ceará, e Piauí; estados estes onde encontra-se 70% da população brasileira, estes fatos citados refletem o alto grau de desmatamento que sofreu o bioma, que tem uma área de 200 205 3 km², por isso existiu a necessidade de criação de uma lei que tivesse como finalidade a conservação e restauração destas áreas.

5.2. RESOLUÇÕES CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (CONAMA)

Em 1995 o CONAMA emitiu a resolução de Nº 8, que instituía a criação da Câmara Técnica Temporária para Assuntos de Cerrado e Caatinga, esta teve como seu principal objetivo discutir e propor um projeto de lei que disciplinava o uso dos recursos naturais dos referidos biomas, entretanto, dada a inexistência de iniciativa governamental neste campo, emitiu a resolução de Nº 9, em 1997, onde delegava competência à câmara técnica temporária de estabelecer diretrizes para a proteção,

conservação, preservação e defesa do cerrado e caatinga visando ao seu desenvolvimento ecologicamente sustentável.

5.3. LEI DO SENADO N° 222, DE 2016

O projeto de lei, que atualmente encontra-se em tramitação, busca instituir a política de desenvolvimento sustentável da caatinga, afim de promover a preservação do meio ambiente, para isto propõe: o desenvolvimento sustentável como mecanismo para compatibilizar as atividades produtivas, a proteção do meio ambiente e promoção da justiça social, a atuação conjunta entre União, Estados e Municípios para implementação de política públicas.

Postula a capacitação de recursos humanos, o fomento de pesquisa e desenvolvimento tecnológico voltados à conservação e uso consciente dos recursos, promover as atividades agropecuárias e florestais ecológicas, preservar a natureza e proteger a biodiversidade, combater a desertificação e promover a gestão integrada entre áreas urbanas e rurais da caatinga; o senado justifica a necessidade de medidas como esta em razão da vulnerabilidade socioambiental da caatinga ocasionada pelos longos períodos de seca.

Na proteção e uso dos recursos deste bioma serão observados os princípios da prevenção, precaução, do usuário pagador, do provedor recebedor, da participação social⁷ e da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor ou posseiro rural e às populações tradicionais.

⁷ Princípios:

a) da prevenção, uma vez que se sabe que uma dada atividade apresenta riscos de dano ao meio ambiente, tal atividade não poderá ser desenvolvida; justamente porque, caso ocorra qualquer dano ambiental, sua reparação é praticamente impossível. (art. 225 da CF/88);

b) precaução, quando há ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (Conferência das Nações Unidas realizada no Rio, em 1992);

c) do usuário-pagador, aquele em que as pessoas que usam recursos naturais devem pagar por tal utilização;

d) do provedor recebedor, “a criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis.” (lei n. 12.727, de 17 de outubro de 2012 incluiu o Art. 1º-A, parágrafo único, VI);

e) da participação social, este princípio traduz o envolvimento de todos os segmentos da sociedade, nas questões ambientais, como um pleno exercício da cidadania e como a mais consciente e honesta demonstração de respeito ao Planeta Terra.

A Política de Desenvolvimento Sustentável da caatinga visa a preservação ambiental, a erradicação da pobreza e reduzir as desigualdades sociais no território por onde este bioma se estende, o senado justifica a necessidade de medidas como esta em razão da vulnerabilidade socioambiental da caatinga ocasionada pelos longos períodos de seca.

6. PLANO NACIONAL DE COMBATE A DESERTIFICAÇÃO E MITIGAÇÃO DA SECA

A política nacional de combate e prevenção à desertificação e mitigação dos efeitos da seca tem seu nome autoexplicativo, como o sugere, busca combater a desertificação e a seca nas regiões de caatinga e amenizar os efeitos da seca nestas regiões.

Esta tem como objetivos prevenir e combater a desertificação e recuperar as áreas afetadas por este fenômeno, apoiar o desenvolvimento sustentável das áreas suscetíveis à desertificação, através do combate à pobreza e às desigualdades sociais, estimulando o uso sustentável dos recursos naturais; o e o incentivo de práticas agrícolas adaptadas às condições ecológicas locais.

O legislador também se atentou à recuperação de mananciais, vegetações e solos degradados, à integração da a gestão de recursos hídricos com as ações de prevenção e combate à desertificação.

O decreto visa, dentre outras coisas, estimular o desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao aproveitamento sustentável dos recursos das regiões suscetíveis à desertificação e a ocorrência de secas, de modo que possa promover a recuperação das áreas degradadas, e promover a educação ambiental das comunidades afetadas pelo problema e dos diferentes setores da população, inclusive gestores, sobre o problema da desertificação e sobre promoção de tecnologias sociais de convivência com a seca.

Este decreto pauta-se nos princípios da democratização do acesso à terra e à água, integração entre ações locais, regionais e nacionais, visando otimizar a aplicação dos recursos financeiros, cooperação entre todos os níveis de governo, das comunidades, das organizações não-governamentais, dos detentores da terra, a fim de promover o desenvolvimento sustentável local.

Dentre outras previsões encontra-se a articulação com os programas dos diversos ministérios que tenham ações afins com a Política Nacional de Combate e

Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e o Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca (PAN-BRASIL), em especial aqueles dedicados à erradicação da pobreza, à reforma agrária e à conservação ambiental.

É de incumbência do poder público realizar o diagnóstico do processo de desertificação e reconhecer as áreas como suscetíveis ao fenômeno, quando necessário, elaborar um plano para mitigação dos efeitos da seca e da desertificação, de modo que possa implementar o Sistema de Alerta Precoce para Seca.

Ampliar e estimular os apoios à manutenção dos sistemas agrícolas tradicionais geradores de externalidades ambientais positivas e o o extrativismo sustentável, de modo que pudesse haver controle da hiper exploração dos produtos florestais. Busca-se a promoção da capacitação e a participação das populações locais para combater a desertificação.

Outro ponto de grande importância da política nacional de combate e prevenção à desertificação e mitigação dos efeitos da seca é a facilitação de acesso aos pequenos produtores a fontes de financiamento e crédito para a promoção de melhorias da infraestrutura produtiva e de equipamentos.

Ocorre também a preocupação no que tange à captação de recursos hídricos pelas populações que vivem nestas áreas, isto se dá através do acesso a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisterna e barragens.

É de incumbência do poder público, no tocante à agricultura irrigada, promover o levantamento das áreas com potencial irrigável, diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e sodificação do solo e realizar a recuperação daquele que já passou por estes processos e a difusão de tecnologias que visam a economia de água.

6.1 O PROGRAMA DE AÇÃO NACIONAL DE COMBATE À DESERTIFICAÇÃO (PAN-BRASIL)

O Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação, PAN-Brasil, atua como um norte para a implementação de ações e acordos sociais que tenham como finalidade o combate à desertificação no país, estabelecendo diretrizes, instrumentos legais e institucionais que possibilitam a otimização e execução de políticas públicas e investimentos privados para as áreas que encontram-se sob risco.

O referido programa tem como objetivos a criação de mecanismos que possibilitem o trabalho conjunto entre o setor público, a sociedade civil e o setor privado, aprimorar o conhecimento acerca dos processos de desertificação e ocorrência de secas no país, fomentar o desenvolvimento sustentável das áreas susceptíveis ou afetadas por processos de desertificação, através de políticas e ações de apoio.

Tem como alvos também os estados e municípios, para que juntos possam formular e implementar estratégias de combate à desertificação, a criação e fomento de instituições responsáveis pelo combate à desertificação, e criar instrumentos de incentivo ao desenvolvimento de atividades produtivas compatíveis com a preservação, conservação e manejo sustentável dos recursos naturais.

7. PRINCIPIO DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO

O principal fundamento do Direito Ambiental é promover a preservação do meio ambiente e a diversidade da fauna e flora dos diversos biomas existentes, entretanto podemos observar que da mesma maneira que ele é consagrado como um “novo direito humano” por diversas constituições é também ameaçado, as ameaças são diversas, por exemplo:

a) Ameaças de cunho político: o ímpeto de simplificar o direito gera a desregulamentação de matérias ambientais, que põem em risco a saúde ambiental, isso ocorre pelo crescente número de normas ambientais e pela modificação das normas vigentes, onde muitas destas têm o objetivo de facilitar o uso de determinados biomas, e não de promover o uso adequado e seguro;

b) Ameaças de cunho econômico: os períodos de crise econômica, como o que estamos a enfrentar motiva discursos que postulam menos obrigações jurídicas às empresas, a principal afetada por estas reclamações são as leis que protegem o meio ambiente, a alegação é de que essas obrigações, criadas pelas normas citadas, seriam um “freio” para o desenvolvimento econômico, uma vez que viriam a regular demasiadamente o uso e exploração dos biomas, fazendo com que as empresas tivessem muitas dificuldades para fazê-lo.

c) Ameaças de cunho psicológico: as normas ambientais são extremamente complexas aos não especialistas, tornando-as inacessíveis àqueles que não possuem

formação suficiente para as compreender, isto beneficia os discursos favoráveis à redução de obrigações postas pelas mesmas.

Para reagir às ameaças citadas os juristas ambientais são obrigados a reagir de maneira eficaz, sob égide de argumentos jurídicos inquestionáveis, visto que este tipo de ameaça põe em risco a saúde do próprio ser humano, em razão disso foi criado uma Comissão de Direito Ambiental da União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN), que objetiva compartilhar experiências e justificativas jurídicas fortes capazes de descontinuar as ameaças citadas.

O princípio da proibição do retrocesso é fundada na “teoria da irreversibilidade”, concebida por Konrad Hesse, datada de 1978, esta prega que não pode-se induzir diretamente à constituição o conteúdo substantivo da vinculação social do Estado, todavia, uma vez produzidas as regulações e auferida a conformação legal, as medidas que afetassem estas seriam inconstitucionais, isto é, ocorreria uma irreversibilidade do que fora conquistado; o ministro Luís Roberto Barroso (2001) diz que uma vez que o direito é regulamentado por meio de norma infraconstitucional, este se incorpora ao patrimônio jurídico da cidadania e não pode ser arbitrariamente suprimido.

O princípio em questão vai além de um conceito principiológico, é também a consolidação de um dever de não regressão imposto ao poder público. Utiliza-se a nomenclatura de “princípio da proibição do retrocesso”, imposto ao legislador, especificamente na seara ambiental para garantir que sempre ocorram avanços significativos, com a finalidade de atingir a proteção mais elevada possível, compatível com o interesse coletivo da humanidade, em nome da garantia constitucional dos direitos adquiridos, do princípio constitucional de segurança jurídica, do princípio da dignidade da pessoa humana e em nome do princípio de efetividade máxima dos direitos fundamentais.

Ao observar este princípio, o autor francês Michel Prieur, no livro intitulado *La non régression en droit de l'environnement*⁸ de 2012, elucida que:

Esta hipótese de um direito não regressivo ambiental, e, portanto, de um direito que seria necessariamente um direito de progresso se apoiará sobre isto que constitui no direito ambiental uma mudança qualitativa maior: a consagração do ambiental como um novo direito do homem. Tornando-se um direito fundamental, o direito ambiental beneficiará as teorias já existentes, visando fazer sempre mais eficiente os direitos do homem, isto que implica a

⁸ “A não regressão em direito ambiental”

impossibilidade de voltar atrás nas garantias da não regressão do direito reconhecido como fundamental e, assim, irreversível. A obrigação de progressividade ou de progresso contínuo ligado aos direitos dos homens se traduz juridicamente por uma interdição de regressão que se repercute sobre o direito ambiental.

O objetivo do direito ambiental é lutar contra as poluições e preservar a biodiversidade. Historicamente a aparição deste direito nos anos 1970 respondia à inquietude das ciências e das opiniões públicas face a uma degradação constante do meio ambiente devido ao aumento das poluições, de exaustão dos recursos naturais e do desaparecimento das espécies animais e vegetais. Esta é a reação contra a degradação ambiental que os Estados adaptaram às novas leis especiais. Certo é que, anteriormente, já existia um certo enquadramento jurídico das atividades poluentes, mas era simplesmente instrumentos de polícia em nome da saúde e da segurança pública. Doravante o objetivo para o direito ambiental é não somente a saúde e a segurança, mas mais largamente a qualidade da vida, tendo em consideração o homem no seu meio natural e as interrelações entre os seus diversos elementos do meio ambiente (ar, água, sol, clima, biodiversidade, paisagem) e as diversas atividades humanas.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A caatinga é um bioma de grandes dimensões, compreende 11% do território nacional, entretanto ainda precisa ser amplamente discutido pelo legislador brasileiro, com a finalidade de estabelecer-se uma proteção específica para esta.

Foi mencionado neste artigo que o legislador preocupa-se com a proteção estabelecida para os demais biomas, e esta, em razão do Novo Código Ambiental, também encontra-se em situação de vulnerabilidade, todavia existem leis que tutelam biomas ameaçados de forma exclusiva, como é o caso da proteção garantida à mata atlântica.

Entretanto, como citado neste artigo, pode ser observada a preocupação do Estado para com este bioma, como no caso da Lei do Senado nº 222 de 2016, que visa instituir a política de desenvolvimento sustentável da caatinga, com a finalidade de promover a preservação ambiental, todavia esta ainda encontra-se em tramitação; ocorre também a iniciativa de acrescentar a caatinga ao rol do art. 225, CF/88, de forma que este bioma passe a ser considerado patrimônio nacional.

O novo Código Florestal trouxe consigo uma série de mudanças, dentre elas a redução das áreas de preservação permanente, a diminuição da reserva legal e a possibilidade de negociação da área excedente de reserva legal entre um produtor rural e outro, e a anistia ao pagamento de multas por desmatamento de áreas protegidas até a data 22 de junho de 2008.

Diante a tantas mudanças nocivas, existe uma luz no fim do túnel. O Plano Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação da Seca. Este objetiva combater o processo de desertificação que acomete a região da caatinga, promovendo não só uma saúde ambiental como o auxílio para aqueles que a têm como meio de subsistência, para aqueles que convivem com a seca e para aqueles que querem compreender e desenvolver uma forma de sanar este problema.

REFERÊNCIAS

ADI 4903. 2013. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355144>> Acesso dia: 10/11/18

ADI 4901. 2013. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355097>> Acesso dia: 10/11/18

ADI 4902. 2013. Disponível em:

<<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4355128>> Acesso dia: 10/11/18

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional. 9ª edição.** São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Código Civil . **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10/06/17

BRASIL. Código Florestal. **Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4771.htm>. Acesso em: 12/08/17.

BRASIL. Código Florestal. **Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm>. Acesso em: 10/08/17

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988.** Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/L7689.htm>. Acesso em: 10/06/17

BRASIL. **Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.** 2007. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=529830> Acesso dia: 10/11/18

BRASIL. **Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca/PAN-Brasil**. Brasília (DF): Ministério do Meio Ambiente/Secretaria de Recursos Hídricos, 2004.

CAATINGA E DESERTIFICAÇÃO. Disponível em:
<<http://www.scielo.br/pdf/mercator/v14n1/1984-2201-mercator-14-01-0131.pdf>>.
Acessado em: 05/09/17.

CONAMA. **O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL**. 2012. Disponível em:
<http://www2.mma.gov.br/port/conama/processos/93127174/Voto_APROMAC_ANEXO.pdf> Acesso dia: 06/09/18

CONHEÇA OS BIOMAS BRASILEIROS. 2017. Disponível em:<<http://www.brasil.gov.br/noticias/meio-ambiente/2009/10/biomas-brasileiros>> acesso dia: 27/08/18

Desmatamento da Mata Atlântica é o menor registrado desde 1985. Disponível em: <<https://www.sosma.org.br/projeto/atlas-da-mata-atlantica/dados-mais-recentes>> Acesso dia: 27/10/18

Ecologia e Conservação da Caatinga. Disponível em:
<http://www.mma.gov.br/estruturas/203/_arquivos/5_livro_ecologia_e_conservacao_da_caatinga_203.pdf>. Acesso em: 05/09/17.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **Caatinga: um bioma exclusivamente brasileiro... e o mais frágil**. 2012. Disponível em:
<<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao389.pdf>> Acesso dia: 10/11/18

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 22ª edição. São Paulo: Machado Editores, 2014.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Mananciais**. 2018. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/cidades-sustentaveis/aguas-urbanas/mananciais.html>> Acesso em: 08/08/18

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Objetivos**. 2017. Disponível em:
<<http://www.mma.gov.br/gestao-territorial/combate-a-desertificacao/programa-nacional/objetivos.html>> Acesso dia: 10/11/18

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. **Programa de Ação Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca PAN-Brasil**. 2005. Disponível em:<http://www.mma.gov.br/estruturas/sedr_desertif/_arquivos/pan_brasil_portugues.pdf> Acesso em: 09/11/18

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO DESENVOLVIMENTO E GESTÃO. **O que é dotação orçamentária?** Disponível em:
<<http://www.planejamento.gov.br/servicos/faq/orcamento-da-uniao/conceitos-sobre-orcamento/o-que-e-dotacao-orcamentar>> Acesso dia: 10/08/18